



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado(a)(s): Elionora Harumi Takeshiro (PR - 12838-D)

Recorrido(a)(s): Saemac Sindicato dos Trabalhadores Na Captacao

Purificacao Tratamento e Distribuição de Agua e Captacao Tratamento e Serviços Em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regioes Oeste e Sudoeste do

Paraná

Advogado(a)(s): Maykon Cristiano Jorge (PR - 38407-D)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/02/2012 - fl. 362; recurso apresentado em 23/02/2012 - fl. 366).

Regular a representação processual (fl. 66).

Satisfeito o preparo (fls. 134, 206 e 204).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

Federal.

- violação aos artigos 5°, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição
- violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458, inciso II, do Código de Processo Civil.
 - divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aduz, em suma, que a E. Turma, mesmo instada mediante



embargos de declaração, não supriu omissões apontadas. Argumenta que "Considerando dispositivo específico que possibilite distinguir atividade-fim e atividade meio, e a inexistência de culpa (in eligendo e in vigilando) ou dolo na contratação a recorrente apresentou embargos de declaração perante a 4ª. Turma do Tribunal da 9^a. Região para obter qual ou quais os elementos que serviram de fundamento para conclusão de que as obras terceirizadas são essenciais ao atingimento da atividade finalística da recorrente e não acessórios da prestação do serviço público a qual a recorrente se destina" (fl. 369), sendo que "O Tribunal Regional entendeu pela ausência da omissão apontada, limitando-se a transcrever parte do acórdão entendendo que referida transcrição supria a omissão alegada." (fl. 369). Acrescenta que "(...) os embargos de declaração apresentados foram claros ao requerer esclarecimento expresso sobre qual ou quais elementos que ensejaram a conclusão de que a terceirização realizada pela recorrente refere-se a atividade-fim, mormente quando inexistente especificação legal que possibilite distinção entre atividade-fim e atividade-meio, e quais teriam sido as provas da ilicitude dos referidos contratos, ou por qual modo eventualmente teria sido caracterizada eventual culpa (in eligendo ou in vigilando) ou dolo na contratação por parte da recorrente." (fl. 369).

Consta na decisão de embargos de declaração:

Afirma, a ré embargante, que não há preceito de lei que defina o que é atividade-fim ou atividade-meio, requerendo que esta Turma se manifeste em qual dispositivo legal baseou sua decisão, sob pena de ofensa ao art. 5°, II da CF.

Nada a prover.

Não observo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que justificassem a oposição dos presentes embargos.

O que pretende a embargante, em verdade, é a reanálise de fatos e provas, o que é vedado através da via estreita dos embargos de declaração. O tema já encontra suficiente e fundamentadamente esclarecido pela decisão turmária, não procedendo as alegações da embargante.

Ademais, observe-se que o prequestionamento de matéria por meio da oposição de embargos de declaração implica que tenha havido, efetivamente, contradição, obscuridade ou omissão de pronunciamento jurisdicional sobre tema oportunamente aduzido pela parte ou sobre matéria inserta na atividade de ofício do julgador. Nesses termos, não reconheço contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

Mas, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, presta-se o esclarecimento pretendido.



O Acórdão fundamentou-se no seguinte sentido:

Explicando a forma como a terceirização se demonstra, Rodolpho Pamplona Filho explica que: "A terceirização, em verdade, se operacionaliza através de um contrato civil de prestação de serviços, constituindo-se, portanto, au utilização de um contrato previsto no velho Código Civil baseado na autonomia individual da vontade - a igualdade das partes é um dogma básico do Direito Civil tradicional na seara do direito individual do trabalho" (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e responsabilidade patrimonial da administração pública. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002).

O TST tem aplicado, aos casos envolvendo terceirização, a teoria da subordinação estrutural, ou seja, para se verificar se a terceirização é ilícita, deve-se verificar se a atividade do empregado se enquadra no próprio objeto social da empresa, caracterizadora de sua essência.

É o que explica a seguinte decisão, que adoto como forma de explicitar o conceito em tela:

Assim, e tendo em vista que a empresa consiste na atividade econômica organizada exercida de forma profissional e voltada à produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC), sem dúvida que a sociedade empresária não pode terceirizar a sua própria ratio essendi, sob pena de haver o esvaziamento do seu objeto social e o desvirtuamento de sua função social.

Nessa linha, tenho por inviável cogitar da existência de pessoa jurídica sem mão de obra apta à promoção de sua finalidade social, mormente quando se considera que a empresa envolve a organização dos fatores de produção, quais sejam, força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia .

Em acréscimo, registro que outra dificuldade para a terceirização de atividade-fim repousa no moderno conceito de subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, que não se vincula à visão clássica de submissão ao poder diretivo do empregador - fiscalização e controle -, mas, sim, à inserção do empregado no padrão corporativo, com a -standardização- do serviço prestado, dentro da regular e permanente dinâmica que caracteriza a atividade da tomadora.

Nesse contexto, considerada a atividade desempenhada pela reclamante como fim, porquanto inserida na dinâmica empresarial da tomadora dos serviços, a TELEMAR, deixa de ser imperativa a demonstração categórica, para efeito de reconhecimento do relação de emprego, da existência da clássica subordinação

> subjetiva, configurada pela submissão direta do trabalhador aos comandos do empregador, uma vez que decorre da referida inserção na dinâmica empresarial a denominada -subordinação estrutural-, idéia surgida com o intuito de -não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial, a terceirização- (DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista LTr, Ano 70, nº 6, junho/2006, pág. 667). Segundo o eminente doutrinador, Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica da organização e funcionamento-.

> Assim, não prospera o argumento patronal de que inviável o reconhecimento do vínculo por não estar a autora subordinada a nenhum empregado da tomadora dos serviços .

(...)

A subordinação objetiva se revela na integração da atividade do trabalhador na atividade da empresa. Ela se faz presente quando o objeto do contrato de trabalho, isto é, a função a ser exercida pelo empregado, as tarefas que ele deve executar, se integram e se incorporam na atividade empresarial, compondo a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivo ou de fornecimento de bens e serviços. Assim, a atividade obreira é crucial para consecução dos objetivos da empresa, sejam eles econômicos, técnicos, operacionais ou administrativos.

No sentido objetivo, há subordinação quando se dá `o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa-, revelado por `recíprocas expectativas que se reiteram-, pois que `à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, o que redunda em uma situação de dependência-. Por ser a atividade do prestador `indispensável à atividade da empresa e sempre expectada, passa esta a depender daquela-. Há, portanto, uma dependência recíproca.

(...)

O critério da subordinação objetiva, segundo a OIT já foi adotado pela jurisprudência de diversos países, sejam aqueles de `common-law-, que se referem à noção de `integração do trabalhador na empresa-, como o Reino Unido e os EUA, sejam os de `civil law-.

(...)

Assim, adotado o conceito de subordinação



objetiva, estrutural ou integrativa, tenho como absolutamente inviável a terceirização de atividade-fim, sem formação de vínculo direto com o tomador dos serviços, pois, sob tal perspectiva, em tais situações sempre haverá a presença dos requisitos do art. 3º da CLT a conectar o suposto empregado da prestadora de serviços à tomadora. (RR TST-RR-46400-64.2008.5.03.0008. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. DEJT 28/05/2010).

Logo, pode-se dizer que o que deve ser analisado pela configuração da licitude ou ilicitude da terceirização é a atividade finalítica da empresa, bem como, a inserção do empregado ou da atividade no funcionamento das principais atividades da empresa em questão.

No caso, tratando-se de empresa que faz parte da Administração Indireta, a questão da terceirização não é diferente, pois é certo que a Companhia recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, por força do disposto em norma constitucional (CF/88, art. 173, § 1°).

Não há, pois, nada a modificar no v. acórdão embargado, não havendo que se cogitar na concessão de efeito infringente.

Esclareço que a aplicação do inciso da Súmula 331 do C. TST não implica violação ao artigo 5°, II da CF. Pelo contrário, a responsabilização da embargante encontra respaldo no artigo 37, §6°, da CLT, artigos 58, III e artigo 67 da Lei 8.666/93, artigos 2°, 8°, 9° e 173, §1°, da CLT, Súmula 331 do C. TST.

PROVEJO os embargos declaratórios da ré apenas para prestar esclarecimentos.

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação foi enfrentada no julgamento, havendo pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, com indicação dos fundamentos de fato e de direito em que amparou seu convencimento jurídico, não tendo incorrido em negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela Orientação Jurisprudencial 115 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbram as violações apontadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA TOMADOR DE SERVIÇOS/TERCEIRIZAÇÃO.



Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A recorrente afirma que "(...) não houve qualquer demonstração positiva em juízo da existência de culpa (in eligendo nem in vigilando) ou de dolo da empresa recorrente na contratação das referidas empreiteiras, para a execução dos referidos serviços, nem mesmo prova da existência de precarização das condições de trabalho, ou da dificuldade da realização de fiscalização de sua execução. A decisão se deu em tese, ou seja, para se evitar que haja uma pseudo precarização das condições de trabalho e por entender que se tratariam de atividades-fim, é que o E., Nono Regional nulificou tais contratos. Porém, como já dito, não apresenta o recorrido onde estaria a culpa (in eligendo nem in vigilando) ou o dolo da empresa em agir como efetivamente agiu. Neste passo, uma vez não tendo sido demonstrada a culpabilidade da recorrente, nem a existência de dolo na contratação, as contratações jamais poderiam ter sido nulificadas. Notadamente a teor do que tem decidido recentemente o C. TST, com espeque na atual modificação do Enunciado 331, incisos II, III, IV e V, posto que sequer poderia ser atribuída responsabilidade subsidiária à recorrente por eventuais obrigações trabalhistas que poderiam estar sendo descumpridas, quanto mais a declaração da nulidade de tais contratos." (fl. 376). Por fim, assevera que "(...) não tendo sido verificada qualquer fraude na contratação das referidas empresas, nem tendo sido restado evidenciada qualquer culpa ou dolo da recorrente na referida contratação ou no curso regular dos referidos contratos, não há como se determinar a ilegalidade dos referidos ajustes e sua nulidade nem mesmo responsabilidade subsidiária da recorrente com espeque nos incisos IV e V da Sumula 331 do C. TST. Requer-se assim a reforma do julgado." (fl. 379).

Consta na decisão de embargos de declaração:

Requer, a embargante, manifestação desta Turma sobre a aplicação do art. 333, I do CPC, pois entende que não houve qualquer prova por parte do autor sobre a fraude perpetrada (art. 9° da CLT) ou terceirização das atividades-fim.

Sem razão.

Os artigos mencionados foram sopesados no julgamento da demanda, sendo que não se cabe falar em infração dos artigos citados.

Veja-se que a prova das alegações do reclamante se deram pela análise dos contratos firmados pela ré, sendo que não se entendeu necessária a produção de outras provas.

Nesse sentido, manifestou-se a decisão:

Partindo-se de tal pressuposto, o ponto central da questão é, portanto, definir se as atividades



terceirizadas pela ré enquadram-se em sua atividade-fim, ou, apenas, dizem respeito a atividades acessórias, de suporte à função principal da empresa.

O sindicato, em sua peça de ingresso, aponta como nulos os contratos celebrados com as seguintes empresas:

- a) Selleta Serviços Ltda.
- b) Fieng Engenharia e Construção
- c) Edeme Construções Civis
- d) Angaí Engenharia e Empreendimentos
- e) Itamaracá Construções e Empreendimentos
- f) Saneval Saneamento Ambiental
- g) Guarasan Serviços Técnicos
- h) SOC Prestadora de Serviços
- i) Engrenagem Construções
- j) Pavibrás

Para melhor elucidação da questão, passa-se à análise do objeto de cada contrato mencionado na inicial.

O contrato celebrado com a segunda empresa citada, Fieng, encontra-se às fls. 113 e seguintes do volume 1 de documentos, sendo que consta como objeto da contratação: "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, recomposição de pavimentos em passeio, execução de ampliação de redes e ligações prediais de água e esgoto sanitário e adequação operacional de água e esgoto sanitário decorrente de SGM" (fl. 113).

Com relação à empresa Edeme, o contrato tem como objeto a prestação dos mesmos serviços antes relatados com a empresa Fieng, constando a pactuação às fls. 120 e seguintes do volume 1 de documentos.

O mesmo objeto é aplicado para a empresa Angaí e Itamaracá, apenas modificando-se as cidades envolvidas na prestação dos serviços (fls. 127-133 e fls. 134-140, respectivamente, vol 1 de documentos).

A contratação com a empresa Saneval tem como objeto contratual: "serviços de manutenção e conservação periódica das estações de tratamento de esgoto e estações elevatórias" (fl. 141 do vol. 1 de docs.)

Já a empresa Guarasan comprometeu-se, com o contrato de fls. 155 e seguintes do volume 1 de documentos, à execução de obras de ampliação do sistema de esgoto de Curitiba.

Os contratos firmados com as demais empresas citadas na peça de ingresso não vieram aos



autos

Analisando-se os objetos dos contratos firmado com a ré, nota-se que não há como se afastar a ilicitude da terceirização. Ora, a manutenção de redes de água e esgoto, sua ampliação e adequação operacional do sistema, bem como a manutenção periódica das estações, por evidente, relacionam-se à atividade-fim da empresa, a qual tem como objeto societário: "captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água à população dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, bem como coleta, elevação, tratamento e disposição final de esgoto, respeitando as questões ambientais e de saúde pública" (fl. 219).

A simples contraposição entre o objeto societário da Companhia ré e o objeto dos contratos de prestação de serviços demonstra que está inserida na função principal da ré, a manutenção e ampliação das redes de água e esgoto.

Em que pese a empresa ré não seja empresa de engenharia, como ressalta a recorrente, as obras ligadas à manutenção do fornecimento de água e tratamento de esgoto são essenciais ao atingimento de sua atividade finalística, donde inviável sejam consideradas como mero acessório da prestação do serviço público em questão.

Entender de maneira diversa é possibilitar a precarização das relações trabalhistas, bem como infringir, de certa forma, a exigência de concurso público para entes da Administração Pública Indireta.

Ressalte-se que a contratação destas atividades por empresa interposta acaba prejudicando toda a coletividade, pois não possibilita o acesso aos empregos públicos (concurso público), bem como dificulta a fiscalização das atividades, pois são realizadas por diversas empresas, sem vínculo direto com a Administração.

Pelo exposto, não se cabe falar em omissão no julgado. Nada a deferir.

Os arestos paradigmas não atendem ao requisito de especificidade exigido pelo item I da Súmula n.º 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que não abrangem todas as premissas fáticas da decisão recorrida.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA / CONEXÃO.

Alegação(ões):

- violação aos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente pretende que "(...) seja acolhida a argüição da conexão, estabelecendo a reunião com os autos supra referidos a fim de proporcionar uma única decisão para uma mesma questão que é a possibilidade das terceirizações das atividades realizadas pela recorrente na forma praticada." (fl. 382).

Consta na decisão de embargos de declaração:

Afirma, a ré embargante, que "por se tratar de matéria de ordem pública, a embargante, neste momento processual, argui a conexão do presente feito aos processos CNJ 613-70.2010.5.09.0009 e CNJ 494-05.2010-5-09.0658, os quais versam sobre mesmo objeto, mesma causa de pedir e tiveram decisões divergentes" (fl. 288).

Sem razão.

Nos termos do art. 103 do CPC reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Aliado a isso, o art. 105 dispõe que havendo conexão o Juiz poderá determinar a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente.

Veja-se que, segundo o dispositivo processualista, trata-se de uma faculdade do julgador reunir as ações, para serem julgadas simultaneamente. Logo, não se trata de conduta obrigatória ao Juiz, que, segundo seu entendimento, pode considerar que a reunião dos processos não facilitará o deslinde da questão, como ocorreu no caso.

Ademais, deve-se ressaltar que não há identidade de partes entre as demandas citadas e esta demanda, restando afastada a conexão, por qualquer ângulo que se analise a matéria.

Não bastasse isso, ao contrário do entendimento da embargante, nos termos da Súmula 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"), a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, como efetivamente já ocorreu com os autos citados pela ré.

Nesse sentido, não se cabe falar em conexão, quando os processo tidos como conexos pela reclamada estão pendentes de julgamento no TST, já tendo se exaurido a manifestação por este Tribunal.

Pelo exposto, acolho apenas para prestar os esclarecimentos supra.

A conclusão da Turma no sentido de que "(...) não há identidade de partes entre as demandas citadas e esta demanda (...)", afasta as alegadas violações legais.

Por fim, observe-se que o aresto colacionado à fl. 380 é inservível ao confronto de teses, pois proveniente de Tribunal de Justiça. Logo, não se presta ao fim colimado, a teor do disposto no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n.º 331, item III, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação aos artigos 22, inciso XXVII e 37, inciso XXI, 170, 173, §1°, inciso III e 175, §1°, da Constituição Federal.
- violação aos artigos 25 da Lei 8987/95; 6°, 10, 11 e 71 da Lei 8.666/93; 455 da Consolidação das Leis do Trabalho; 54 da Lei 9472/97; 18 da Lei Complementar 101/2000; 10, §7°, do Decreto-Lei 200/67.
 - divergência jurisprudencial.

A recorrente argumenta que "(...) na qualidade de concessionária de serviço público não praticou nenhuma ilicitude ao terceirizar as atividades, cujos contratos foram declarados nulos pelo acórdão recorrido, primeiro pela observância dos ditames legais para a contratação e segundo pela previsão expressa da lei acima invocada que autoriza a contratação de terceiros para realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares, tornando desnecessária a discussão sobre tratar-se de atividade-meio ou atividade-fim, salientando, por cautela que a terceirização praticada pela recorrente refere-se exclusivamente a atividade-meio." (fl. 389).

Consta no acórdão recorrido (destaques acrescidos):

(...) Correta a decisão de origem quanto à ilicitude das terceirizações, entretanto, diante da especificidade do caso, merece parcial reforma o julgado apenas no que se refere a nulidade dos contratos vigentes.

Vejamos.

A terceirização, segundo Alice Monteiro de Barros, "consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja,



de suporte, atendendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra em sua atividade fim, transferindo as atividades meio". (Curso de Direito do Trabalho. 6 ed. p. 452).

Essa forma de administração, por meio da qual a empresa poderia se concentrar em seu objetivo primordial, reduzindo despesas e especializando as atividades que não estão ligadas ao seu fim último, apresenta pontos negativos e positivos, como bem aponta PAMPLONA FILHO (em Terceirização e responsabilidade patrimonial da administração pública. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002):

Até mesmo como decorrência do fenômeno econômico da globalização, a terceirização, independentemente das eventuais restrições legais e jurisprudenciais, passou a ser amplamente utilizada em todos os países do mundo, sendo encarada como uma forma de excelência empresarial.

Como pontos positivos para as empresas, é sempre destacada uma maior concentração na atividade fim, com a redução do núcleo produtivo e do capital imobilizado, a supressão de atividades ociosas no quadro de pessoal, que se torna mais enxuto e especializado, reduzindo o custo operacional.

Todavia, como pontos negativos para o trabalhador e, em última instância, para a sociedade, constata se o aumento da rotatividade de trabalhadores, com graves seqüelas sociais, além do incentivo à redução das retribuições trabalhistas e o fomento do sub-emprego e do mercado informal. E, numa sociedade neo-liberal, com o primado da economia de mercado, terceiriza-se em massa, gerando, de um lado, empresas sérias com notória especialização para competir no mercado, mas, ao mesmo tempo, fenômenos nefastos como a ação das falsas cooperativas (chamadas, por uns, de fraudoperativas) ou dos "laranjas", utilizados como testas-de-ferro em empresas de fundo de quintal apenas para a explorar a mão-de-obra e obter lucro o mais rápido possível, sem qualquer responsabilidade social.

A terceirização, dessa forma, não pode ser utilizada como mecanismo de precarização das relações de trabalho, principalmente no que se refere à terceirização na Administração Pública. Isso porque, se por um lado um dos princípios de Direito Administrativo é o da eficiência na prestação dos serviços (art. 37 da CRFB/88), por outro, toda a coletividade é prejudicada quando as relações de trabalho são precarizadas, seja por serem direitos



sociais infringidos, seja considerando que quanto mais os direitos trabalhistas não são respeitados, mais se sobrecarrega a máquina pública, com o fornecimento de afastamentos, seguros etc.

Explicando a forma como a terceirização se demonstra, Rodolpho Pamplona Filho explica que: "A terceirização, em verdade, se operacionaliza através de um contrato civil de prestação de serviços, constituindo-se, portanto, na utilização de um contrato previsto no velho Código Civil baseado na autonomia individual da vontade - a igualdade das partes é um dogma básico do Direito Civil tradicional na seara do direito individual do trabalho" (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Terceirização e responsabilidade patrimonial da administração pública. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 11, fevereiro, 2002).

O TST tem aplicado, aos casos envolvendo terceirização, a teoria da subordinação estrutural, ou seja, para se verificar se a terceirização é ilícita, deve-se verificar se a atividade do empregado se enquadra no próprio objeto social da empresa, caracterizadora de sua essência.

É o que explica a seguinte decisão, que adoto como forma de explicitar o conceito em tela:

Assim, e tendo em vista que a empresa consiste na atividade econômica organizada exercida de forma profissional e voltada à produção ou circulação de bens ou de serviços (art. 966 do CC), sem dúvida que a sociedade empresária não pode terceirizar a sua própria ratio essendi, sob pena de haver o esvaziamento do seu objeto social e o desvirtuamento de sua função social.

Nessa linha, tenho por inviável cogitar da existência de pessoa jurídica sem mão de obra apta à promoção de sua finalidade social, mormente quando se considera que a empresa envolve a organização dos fatores de produção, quais sejam, força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia.

Em acréscimo, registro que outra dificuldade para a terceirização de atividade-fim repousa no moderno conceito de subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, que não se vincula à visão clássica de submissão ao poder diretivo do empregador - fiscalização e controle -, mas, sim, à inserção do empregado no padrão corporativo, com a -standardização- do serviço prestado, dentro da regular e permanente dinâmica que caracteriza a atividade da tomadora.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 9ª REGIÃO

TST: RO-14700-2009-008-09-00-0 - 4ª Turma CNJ: RO-1470000-30.2009.5.09.0008 - 4ª Turma

Nesse contexto, considerada a atividade desempenhada pela reclamante como fim, porquanto inserida na dinâmica empresarial da tomadora dos serviços, a TELEMAR, deixa de ser imperativa a demonstração categórica, para efeito de reconhecimento do relação de emprego, da existência da clássica subordinação subjetiva, configurada pela submissão direta do trabalhador aos comandos do empregador, uma vez que decorre da referida inserção na dinâmica empresarial a denominada -subordinação estrutural-, idéia surgida com o intuito de -não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores - em especial, a terceirização- (DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. Revista LTr, Ano 70, nº 6, junho/2006, pág. 667). Segundo o eminente doutrinador, - Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica da organização e funcionamento-.

Assim, não prospera o argumento patronal de que inviável o reconhecimento do vínculo por não estar a autora subordinada a nenhum empregado da tomadora dos serviços .

(...)

A subordinação objetiva se revela na integração da atividade do trabalhador na atividade da empresa. Ela se faz presente quando o objeto do contrato de trabalho, isto é, a função a ser exercida pelo empregado, as tarefas que ele deve executar, se integram e se incorporam na atividade empresarial, compondo a dinâmica geral da empresa, em seu processo produtivo ou de fornecimento de bens e serviços. Assim, a atividade obreira é crucial para consecução dos objetivos da empresa, sejam eles econômicos, técnicos, operacionais ou administrativos.

No sentido objetivo, há subordinação quando se dá `o acoplamento da atividade do prestador na atividade da empresa-, revelado por `recíprocas expectativas que se reiteram-, pois que `à atividade da empresa é imprescindível a atividade do trabalhador e este se vincula àquela em razão da integração de atividades, o que redunda em uma situação de dependência-. Por ser a atividade do prestador `indispensável à atividade da empresa e sempre expectada, passa esta a depender daquela-. Há, portanto, uma dependência recíproca.

 (\ldots)



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 9ª REGIÃO

TST: RO-14700-2009-008-09-00-0 - 4ª Turma CNJ: RO-1470000-30.2009.5.09.0008 - 4ª Turma

O critério da subordinação objetiva, segundo a OIT já foi adotado pela jurisprudência de diversos países, sejam aqueles de common-law-, que se referem à noção de integração do trabalhador na empresa-, como o Reino Unido e os EUA, sejam os de civil law-.

(...)

Assim, adotado o conceito de subordinação objetiva, estrutural ou integrativa, tenho como absolutamente inviável a terceirização de atividade-fim, sem formação de vínculo direto com o tomador dos serviços, pois, sob tal perspectiva, em tais situações sempre haverá a presença dos requisitos do art. 3º da CLT a conectar o suposto empregado da prestadora de serviços à tomadora. (RR TST-RR-46400-64.2008.5.03.0008. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. DEJT 28/05/2010).

Logo, pode-se dizer que o que deve ser analisado pela configuração da licitude ou ilicitude da terceirização é a atividade finalítica da empresa, bem como, a inserção do empregado ou da atividade no funcionamento das principais atividades da empresa em questão.

No caso, tratando-se de empresa que faz parte da Administração Indireta, a questão da terceirização não é diferente, pois é certo que a Companhia recorrente está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, por força do disposto em norma constitucional (CF/88, art. 173, § 1°).

A questão é que, tratando-se de sociedade de economia mista, a qual se sujeita a concurso público, há conflitos de interesses relevantes, como bem explica IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, "in verbis":

"A terceirização coloca em choque, inicialmente, dois interesses conflitantes: o das empresas tomadoras de serviços, que buscam na terceirização a redução de seus custos operacionais (objetivo louvável como enxugamento da máquina estatal e diminuição do déficit público), e o dos empregados terceirizados, que almejam a integração efetiva na empresa para a qual realmente trabalham (objetivo justo, em face da alienação de parte dos ganhos do trabalho à empresa intermediadora da mão-de-obra). A conflituosidade se amplia, no caso das empresas estatais, em face da exigência de concurso público para admissão de empregados, apontando para outros dois grupos de interesses: o dos postulantes ao concurso público, que poderiam obter emprego se a empresa estatal deixasse de locar mão-de-obra, e o das empresas prestadoras



TST: RO-14700-2009-008-09-00-0 - 4^a Turma CNJ: RO-1470000-30.2009.5.09.0008 - 4^a Turma

de serviço, que não querem perder sua lucrativa fonte de renda gerada pela intermediação de mão-de-obra.

A complexidade da questão é, finalmente, acrescida pela dificuldade prática de se estabelecer parâmetros concretos que separam a terceirização legal da ilegal, mormente após a edição da Súmula n° 331 do TST, que veda a locação de mão-de-obra para atividade-fim da empresa. Ai surge a questão de se diferenciar, nas hipóteses concretas, o que seja atividade-fim e atividade-meio' (Ação Civil Pública Trabalhista. Editora Nossa Livraria, p. 21/22).

Conforme bem explicita o doutrinador, realmente os limites que separam as atividades-fim das atividades acessórias de uma empresa nem sempre estão bem delineados, acrescentando-se, a tal complexidade, os diferentes interesses em questão, quais sejam, de redução de despesas por parte da tomadora e de observância do concurso público para as contratações (interesse coletivo, da sociedade como um todo).

Partindo-se de tal pressuposto, o ponto central da questão é, portanto, definir se as atividades terceirizadas pela ré enquadram-se em sua atividade-fim, ou, apenas, dizem respeito a atividades acessórias, de suporte à função principal da empresa.

O sindicato, em sua peça de ingresso, aponta como nulos os contratos celebrados com as seguintes empresas:

- a) Selleta Serviços Ltda.
- b) Fieng Engenharia e Construção
- c) Edeme Construções Civis
- d) Angaí Engenharia e Empreendimentos
- e) Itamaracá Construções e Empreendimentos
- f) Saneval Saneamento Ambiental
- g) Guarasan Serviços Técnicos
- h) SOC Prestadora de Serviços
- i) Engrenagem Construções
- j) Pavibrás

Para melhor elucidação da questão, passa-se à análise do objeto de cada contrato mencionado na inicial.

O contrato celebrado com a segunda empresa citada, Fieng, encontra-se às fls. 113 e seguintes do volume 1 de documentos,



sendo que consta como objeto da contratação: "prestação de serviços de manutenção de redes e ramais de água e esgoto sanitário, recomposição de pavimentos em passeio, execução de ampliação de redes e ligações prediais de água e esgoto sanitário e adequação operacional de água e esgoto sanitário decorrente de SGM" (fl. 113).

Com relação à empresa Edeme, o contrato tem como objeto a prestação dos mesmos serviços antes relatados com a empresa Fieng, constando a pactuação às fls. 120 e seguintes do volume 1 de documentos.

O mesmo objeto é aplicado para a empresa Angaí e Itamaracá, apenas modificando-se as cidades envolvidas na prestação dos serviços (fls. 127-133 e fls. 134-140, respectivamente, vol 1 de documentos).

A contratação com a empresa Saneval tem como objeto contratual: "serviços de manutenção e conservação periódica das estações de tratamento de esgoto e estações elevatórias" (fl. 141 do vol. 1 de docs.)

Já a empresa Guarasan comprometeu-se, com o contrato de fls. 155 e seguintes do volume 1 de documentos, à execução de obras de ampliação do sistema de esgoto de Curitiba.

Os contratos firmados com as demais empresas citadas na peça de ingresso não vieram aos autos.

Analisando-se os objetos dos contratos firmado com a ré, nota-se que não há como se afastar a ilicitude da terceirização. Ora, a manutenção de redes de água e esgoto, sua ampliação e adequação operacional do sistema, bem como a manutenção periódica das estações, por evidente, relacionam-se à atividade-fim da empresa, a qual tem como objeto societário: "captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água à população dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, bem como coleta, elevação, tratamento e disposição final de esgoto, respeitando as questões ambientais e de saúde pública" (fl. 219).

A simples contraposição entre o objeto societário da Companhia ré e o objeto dos contratos de prestação de serviços demonstra que está inserida na função principal da ré, a manutenção e ampliação das redes de água e esgoto.

Em que pese a empresa ré não seja empresa de engenharia, como ressalta a recorrente, as obras ligadas à manutenção do



fornecimento de água e tratamento de esgoto são essenciais ao atingimento de sua atividade finalística, donde inviável sejam consideradas como mero acessório da prestação do serviço público em questão.

Entender de maneira diversa é possibilitar a precarização das relações trabalhistas, bem como infringir, de certa forma, a exigência de concurso público para entes da Administração Pública Indireta.

Ressalte-se que a contratação destas atividades por empresa interposta acaba prejudicando toda a coletividade, pois não possibilita o acesso aos empregos públicos (concurso público), bem como dificulta a fiscalização das atividades, pois são realizadas por diversas empresas, sem vínculo direto com a Administração.

O TST já teve oportunidade de declarar que tais atividades se relacionam ao fim das empresas de Saneamento, conforme se extrai da seguinte ementa:

(...)

Portanto, a medida que se impõe com relação às atividades de engenharia ligadas à expansão ou manutenção das redes e ramais de fornecimento de água e tratamento de esgoto, é a declaração da ilicitude desta terceirização. Estão excluídas de tal ilicitude, conforme já ressaltou o julgador monocrático, as atividades de recolocação de calçadas e pavimentos e as atividades já excluídas pela redação da Súmula 331 (vigilância, limpeza etc), bem como o trabalho temporário, pois, por evidente, não se encontram no cerne da atividade principal da empresa ou são atividades autorizadas por Lei.

Não prospera a tese da ré de que a terceirização em questão vai ao encontro do que determina a Lei 8987/95, com relação à modicidade das tarifas da prestação de serviços públicos, pois não há prova de que o fornecimento do serviço por meio de contratação de empresa interposta tenha barateado o serviço, o que não se pode presumir.

Essa conduta da ré acaba por desvirtuar a própria finalidade existencial da ré, que é a prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, pois, sendo a empresa ré sociedade de economia mista, prestadora de serviços público, não pode terceirizar substancial parte de suas atividades principais, sob pena de, na prática, equivaler à verdadeira 'privatização' destas atividades.



Igualmente, a Lei 8987/95, ao contrário do que entende a ré, não autoriza a terceirização em questão, pois, apenas, prevê: "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados". Atividades "inerentes, acessórias ou complementares" se referem à atividades-meio da empresa, o que não altera o disposto na Súmula 331 do TST.

Ainda, não se cabe falar em aplicação do Decreto-Lei 200 (art. 10 § 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução), pois esse se aplica apenas à organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa, sendo que, no caso, trata-se de companhia estadual. Mesmo que assim não fosse, a reforma administrativa, por evidente, deve respeitar os limites dos direitos trabalhistas, não sendo possível a contratação ilícita sob tal fundamento legal.

Entretanto, em que pese a constatação da ilicitude das terceirizações, entendo que merece parcial reforma o julgado, para se evitar o caos no sistema de abastecimento no estado.

A declaração da nulidade dos contratos, da forma como colocada, pode colidir com outros direitos sociais, quais sejam, a prestação dos serviços e sua continuidade.

A ponderação a ser realizada no caso diz respeito a dois princípios colidentes: a continuidade da prestação dos serviços públicos, de um lado e, de outro, os princípios relacionados ao direito do trabalho. Diante disso, a medida que se impõe, conforme já decidiu o C. STJ, em caso semelhante, é a aplicação da razoabilidade como princípio norteador da decisão a ser tomada.

No caso, considerando que a não prestação eficiente do fornecimento de água e tratamento de esgoto atingiria toda a coletividade, razoável e, mais do que isso, necessária, a fixação de um lapso temporal que torne possível, à ré, a adequação do seu agir. Assim sendo, para os contratos atualmente vigentes, indevida



a declaração de nulidade, justamente com o fito de se garantir a imprescindível continuidade da prestação do serviço. É o que bem explicita a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DAS ATIVIDADES INERENTES AOS CEMITÉRIOS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO ESCRITURADO. ART. 55, VI E XIII DA LEI N. 8.666/93. SANEAMENTO POSTERIOR. NULIDADE DO CONTRATO NÃO DECRETADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

- 1. Os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, quando em confronto, indicam deva prevalecer aquele que mais se coaduna com o da razoabilidade.
- 2. No balanceamento dos interesses em jogo, entre anular o contrato firmado para a prestação de serviços de recuperação e modernização das instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais, para a ampliação da vida útil dos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, ou admitir o saneamento de uma irregularidade contratual, para possibilitar a continuidade dos referidos serviços, in casu, essenciais à população, a última opção conspira em prol do interesse público.

(...)

- 4. O princípio da legalidade convive com os cânones da segurança jurídica e do interesse público, por isso que a eventual colidência de princípios não implica dizer que um deles restará anulado pelo outro, mas, ao revés, que um deles será privilegiado em detrimento do outro, à luz das especificidades do caso concreto, mantendo-se, ambos, íntegros em sua validade.
- 5. Outrossim, convém ressaltar que a eventual paralisação na execução do contrato de que trata a presente demanda, relacionados à prestação de serviços realizada pelos 06 (seis) cemitérios pertencentes ao Governo do Distrito Federal, coadjuvado pela impossibilidade de o ente público assumir, de forma direta, a prestação dos referidos serviços, em razão da desmobilização da infra-estrutura estatal, após a conclusão do procedimento licitatório in foco, poderá ensejar a descontinuidade dos serviços prestados pela empresa licitante, em completa afronta ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais.



6.(...). Deveras, o Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, destacou que: "o princípio da continuidade dos serviços públicos admite o saneamento de uma irregularidade contratual, no intuito de atingir o interesse público. Correta a decisão do Tribunal a quo que entendeu possível a correção posterior de uma exigência prevista no edital de licitação (capital social mínimo de empresa) para preservar o bem comum dos administrados". (fl. 662) 8. Recurso Especial desprovido. (REsp 950489 DF 2007/0108084-6. Ministro LUIZ FUX. DJe 23/02/2011). - sem grifos no original

Logo, impõe-se, ao caso, a fixação de um prazo para que a empresa ré se adeque na prestação do serviço, formando setor de obras na empresa, bem como, realize concurso público, contratando diretamente funcionários para sua atividade fim. Enquanto isso, os contratos permanecem gerando seus efeitos, a despeito de consubstanciarem terceirização ilícita. Todavia, tal vigência restará adstrita ao prazo fixado judicialmente, seja considerando os contratos analisados, seja para outros contratos que tenham o mesmo objeto antes mencionado.

Fixa-se, porque razoável, o prazo de 2 (dois) anos para que a requerida organize-se nesse sentido, sendo que, após tal lapso temporal, deve abster-se de terceirizar atividades de manutenção ou expansão de redes e ramais de água e esgoto sanitário, ligações prediais de água e esgoto ou adequação operacional.

Para os contratos que forem chegando a seu termo final no decorrer desse período, caso a ré ainda não tenha consolidado as novas diretrizes de forma a prestar os serviços de forma direta, está autorizada a firmar novos contratos, desde que, evidentemente, respeitado seja o termo final do prazo ora fixado, de, no máximo, dois anos da publicação, contados a partir da presente decisão.

Caso a ré, após esse período, venha descumprir tal obrigação de não-fazer, mantém-se a multa diária de R\$ 10.000,00 por empregado flagrado na situação, nos termos do art. 461, §4º do CPC.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para determinar que a ré deve se abster de terceirizar atividades de manutenção ou expansão de redes e ramais de água e esgoto sanitário, ligações prediais de água e esgoto ou adequação operacional, fixando-se prazo de 2 anos para adequação às presentes diretrizes, sendo que, após esse período, fica sujeita à multa diária de R\$ 10.000,00 por empregado flagrado na



situação de ilicitude por terceirização de serviços relacionados à atividade-fim da empresa.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na diretriz firmada na Súmula n.º 331, item III, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, considerando o entendimento de que houve terceirização da atividade-fim da tomadora dos serviços.

Nesse passo, impõe-se reconhecer a ausência das alegadas violações legais e divergência jurisprudencial, em que a reclamada fundamentou o seu recurso de revista, pois refletindo, a Súmula em apreço, a jurisprudência baseada na legislação que disciplina a matéria, não é razoável admitir que a manifestação reiterada do colendo Tribunal Superior do Trabalho seja "contra legem" ou em afronta a dispositivo constitucional.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2012.

Altino Pedrozo dos Santos Desembargador Vice-Presidente

/np rdf